

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 760347/2011, firmado entre o Incra e o Município de Monsenhor Tabosa/CE, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura para recuperação de um açude no Projeto de Assentamento Curitiba.

2. O repasse federal foi realizado no dia 28/5/2012 no valor de R\$ 272.177,22 (peça 2, p. 18) e a vigência do convênio compreendeu o período de 30/12/2011 a 22/4/2013 (peça 1, p. 79-91 e 139-141).

3. Ocorre que, em decorrência de decisão judicial (peça 3, p. 62), o Poder Judiciário local bloqueou a integralidade do recurso do convênio para pagamento de salários atrasados dos servidores municipais, considerando decisão proferida em Ação Civil Pública impetrada em meados de 2012 pelo Ministério Público Estadual.

4. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total do montante repassado ao município, imputando responsabilidade à Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito sucessor de José Araújo Souto, responsável pela assinatura do convênio, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos.

5. Conforme consta à peça 2, p. 182-183, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República devolveu o processo à Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará para que fossem reexaminados os aspectos motivadores da abertura do processo de TCE, uma vez que não constava dos autos diligência à José Araújo Souto, ex-Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, responsável pela assinatura do convênio.

6. Após ouvir o referido responsável, o Incra concluiu que esse não deveria constar do processo uma vez que a Justiça considerou improcedente a ação movida contra ele. A TCE foi então instaurada em virtude da não apresentação da prestação de contas, cujo prazo expirou na vigência do mandato do prefeito sucessor. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

7. No âmbito do TCU, o responsável inicialmente apontado foi citado nos moldes propostos pelo Controle Interno, em função da omissão no dever de prestar contas.

8. O prefeito Francisco Jeová demonstrou que os recursos do convênio realmente foram alvo de bloqueio judicial em 04/12/2012, na gestão do prefeito antecessor, para pagamento de vencimentos atrasados dos servidores da Prefeitura.

9. Em sua defesa, informou que adotou as seguintes medidas buscando resguardar o erário: solicitou à Superintendência Regional do Incra/CE a instauração da TCE, devido à má gestão do convênio, realizada pelo ex-Prefeito; e encaminhou cópia de “Ação de Ressarcimento” e de “*Notitia Criminis*”, protocoladas em 22/8/2013, junto, respectivamente, ao Poder Judiciário Municipal e ao Ministério Público Federal no Ceará, por meio das quais requereu procedimentos de reparação de danos e de representação contra José Araújo Souto, por ocorrência de diversas irregularidades na gestão do município.

10. Em sua análise de mérito, a Secex-TCE propõe acatar as alegações de defesa de Francisco Jeová Sousa Cavalcante e excluí-lo da relação processual.

11. Adicionalmente, diante da demonstração de que os valores transferidos ao município teriam sido usados para o pagamento de despesas próprias do ente federado, a unidade instrutora promoveu a citação do Município.

12. As justificativas apresentadas pelo ente público municipal se limitaram às mesmas apresentadas pelo prefeito sucessor, de que foram adotadas as medidas que estavam ao alcance do município para responsabilização do ex-prefeito.
13. Em análise de mérito, acompanho as conclusões da unidade instrutora, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, pelas razões expostas a seguir.
14. Restou demonstrado que o responsável Francisco Jeová não incorreu em conduta que contribuísse para o desvio de finalidade no uso dos recursos do convênio. A decisão judicial foi publicada durante a vigência do mandato de José Araújo Souto, a quem cabia, primariamente, adotar medidas para recompor os valores da União que foram retidos em decorrência de problemas verificados durante sua gestão.
15. No que se refere à responsabilidade do Município, as alegações de defesa não se mostraram suficientes para sanar a constatação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.
16. Os valores repassados pela União foram utilizados para cumprir obrigações financeiras próprias do ente federado, devendo ser atribuída ao Município a responsabilidade por ressarcir o dano sofrido pela União.
17. A jurisprudência do TCU é recorrente no sentido de que o bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do ente concedente. Nesse aspecto, diverjo da unidade instrutora somente quanto ao fundamento do julgamento, que deve se dar sob as alíneas “b” e “d” da Lei 8.443/1992.
18. Considerando se tratar de ente público, por meio do Acórdão 285/2020-TCU-1ª Câmara, foi concedido novo e improrrogável prazo para que o município recolhesse o valor devido atualizado monetariamente, o que não ocorreu.
19. Em consequência, cabe, portanto, julgar irregulares as contas do Município de Monsenhor Tabosa/CE, condenando-o ao pagamento do débito atualizado do valor correspondente à integralidade dos recursos repassados.
20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator